



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.013-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

**Ofício nº 910/2019 (SF)**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a periodicidade mínima dos cursos de aperfeiçoamento para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, pelo menos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em 12 de novembro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO ATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Secção de Legislação Citada - SELEC

# LEI N° 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do *caput* do art. 6º, no inciso I do *caput* do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018*)

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018)*

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018)

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018)

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018)

III - ter concluído o ensino médio. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018)

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018)

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018)

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.595, de 5/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018)

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.013, DE 2019

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a periodicidade mínima dos cursos de aperfeiçoamento para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias

**Autor:** SENADO FEDERAL - WEVERTON

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, proveniente do Senado Federal, altera a [Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#), que regulamenta a ação dos agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE). Traz pequena alteração ao texto do art. 5º da Lei, para permitir que a periodicidade dos cursos de aperfeiçoamento a que tais profissionais serão periodicamente submetidos seja inferior a dois anos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em análise, proveniente do Senado Federal, altera a [Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#), que regulamenta a ação dos agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE). Traz pequena alteração ao texto do art. 5º da Lei, para permitir que a periodicidade dos cursos de aperfeiçoamento a que tais profissionais serão periodicamente submetidos seja inferior a dois anos.

A relevância das atividades dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias é inquestionável. Isso veio ainda mais em evidência nos últimos anos, em que estamos vivenciando tantas epidemias: a Covid-19, a gripe H1N1 e, agora, a dengue. Não fossem esses profissionais, a situação teria sido ainda mais grave.

Diante de sua importância, os agentes têm suas atividades regulamentadas de forma ampla e correta em nossa legislação. Isso tem propiciado a eles cada vez maiores ferramentas para aprimorar continuamente seu trabalho.

A proposição em tela trata de um tema bastante específico: os cursos periódicos de aperfeiçoamento. A redação atual da Lei determina que eles deverão ser oferecidos a cada dois anos. No entanto, não há motivo para que essa frequência seja maior, a depender das necessidades concretas e da possibilidade do respectivo ente federado.

O texto proveniente da Casa Alta prima por corrigir este equívoco e deve ser por nós acolhido. Todavia, parece-nos que há ainda mais



\* C D 2 4 0 7 6 3 2 9 8 5 0 0 \*

uma correção que merece ser incorporada à Lei, e este dispositivo nos foi sugerido pela própria categoria dos agentes de saúde.

Com efeito, o texto vigente da Lei menciona apenas cursos de aperfeiçoamento, termo por demais amplo e genérico. Contudo, parece claro que a Lei deveria assegurar que o conteúdo desses cursos deve ser adstrito a questões de saúde, o fulcro da atuação profissional dos agentes. Para solucionar esse vácuo, apresento emenda.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2024-1801



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.013, DE 2019

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a periodicidade mínima dos cursos de aperfeiçoamento para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias

#### EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....  
§ 2º A cada 2 (dois) anos, pelo menos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento, cujo conteúdo abordará questões afetas à área de saúde.

..... (NR)"

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2024-1801

Apresentação: 10/06/2024 13:57:20.780 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 2013/2019

PRL n.1



\* C D 2 4 0 7 6 3 3 2 9 8 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE SAÚDE

## Projeto de Lei nº 2.013 de 2024

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a periodicidade mínima dos cursos de aperfeiçoamento para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias

Apresentação: 20/06/2024 13:57:28.923 - CSAUDE  
CVO 1 CSAUDE => PL 2013/2019

CVO n.1

**Autor:** SENADO FEDERAL - WEVERTON

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião realizada no dia 19 de junho, após sugestões dos deputados, Jandira Feghali e Ismael Alexandrino, acatei as propostas apresentadas, e ofereci junto ao Parecer da matéria a seguinte complementação de voto, no sentido de substituir, no § 2º do art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, proposto pela emenda anexa, o texto “*A cada 2 (dois) anos, pelo menos*” por “*Em intervalos de não mais que 2 (dois) anos*.”. A modificação adequa a redação legal ao pleito realizado a esta Relatora.

A substituição dos termos é formalizada na forma da emenda anexa, cuja apresentação impõe a alteração da parte dispositiva do voto da relatora.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, com a emenda anexa.**

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2024.

**Deputada Fernanda Pessoa**

**Relatora**



Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.  
TEL.: 3215-9217/14 - lid.uniaoabrasil@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244887975300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

# COMISSÃO DE SAÚDE.

## Projeto de Lei nº 2.013 de 2024

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a periodicidade mínima dos cursos de aperfeiçoamento para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias

**Autor:** SENADO FEDERAL - WEVERTON

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....  
§ 2º Em intervalos de não mais que 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento, cujo conteúdo abordará questões afetas à área de saúde. ....

(NR)"

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2024.

**Deputada Fernanda Pessoa**

**Relatora**

Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.  
TEL.: 3215-9217/14 - lid.uniaoabrasil@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244887975300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa



\* C D 2 4 4 8 8 7 9 7 5 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/06/2024 17:01:13.720 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 2013/2019

PAR n.1

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.013, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.013/2019, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geraldo Mendes, Hélio Leite, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos e Rosângela Reis.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.013 DE 2024

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a periodicidade mínima dos cursos de aperfeiçoamento para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias

**Autor:** SENADO FEDERAL - WEVERTON

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

### EMENDA ADOTADA

Dê-se ao § 2º do art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....  
§ 2º Em intervalos de não mais que 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento, cujo conteúdo abordará questões afetas à área de saúde. ....

(NR)"

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**



\* C D 2 4 6 7 9 0 3 3 3 3 9 0 0 0 \*

Presidente

Apresentação: 02/07/2024 12:10:20.297 - CSAUDI  
EMC-A 1 CSAUDE => PL 2013/2019

EMC-A n.1



\* C D 2 4 6 7 9 0 3 3 3 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246790333900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco